



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

De acordo com o disposto no artigo 46, inciso X, e artigo 82, da Resolução n.º 2, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno), comunicamos que está aberto a partir desta data, por 5 (cinco) sessões ordinárias, o prazo para interposição de recurso contra a deliberação pelas comissões dos projetos abaixo relacionados, na forma do último substitutivo apresentado, quando houver, ou do texto original:

#### **4) PL 711/2015 do Vereador Jair Tatto (PT)**

PARECER Nº 505/2016 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, PUBLICADO NO DOC EM 08/04/2016, PÁGINA 197, COLUNA 04.

PARECER Nº 371/2019 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, PUBLICADO NO DOC EM 13/04/2019, PÁGINA 112, COLUNA 01.

PARECER Nº 985/2019 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PUBLICADO NO DOC EM 15/06/2019, PÁGINA 94, COLUNA 04.

PARECER Nº 189/2021 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES, PUBLICADO NO DOC EM 29/04/2021, PÁGINA 80, COLUNA 04.

### **PARECER Nº 1422/2021 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 711/2015**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jair Tatto, visa adotar medidas efetivas para que toda a sociedade seja conscientizada e utilize racionalmente e com responsabilidade a água que lhe é disponibilizada.

O art. 3º obriga a instalação de pelo menos um equipamento ecológico em todos os imóveis do município, sendo que o art. 4º reconhece como equipamentos ecológicos os seguintes dispositivos:

#### **I. Sistemas de captação, armazenamento e aproveitamento de águas pluviais.**

a) no caso de condomínios e edifícios de grande porte que tenham capacidade de coletarem grande volume de águas pluviais e não tenha necessidade de sua utilização, a mesma deverá ser colocada à disposição do poder público para utilização na limpeza de vias públicas, para regar jardins públicos, dentre outras atividades.

b) os imóveis novos que forem construídos a partir da entrada em vigor dessa lei deverão ter contemplado em seu projeto a instalação de sistema de captação e armazenamento de águas pluviais.

c) os imóveis já existentes quando da entrada em vigor da presente lei, quando possuírem área coberta superior a quinhentos metros quadrados, sempre que for tecnicamente viável deverão instalar sistema de captação de águas pluviais.

II. Bacias sanitárias com volume de descarga reduzido a no máximo 2 litros de água por descarga para resíduos sólidos;

III. Dispositivos que limitem o volume de água fornecida diariamente para o imóvel, tais como o reservatório adicional, limitador de intensidade do fluxo de abastecimento d'água em litros/hora por vertedora, e outras válvulas limitadoras de pressão de água que possam ter a mesma função.

a) no caso do reservatório adicional, limitador de intensidade do fluxo de abastecimento d'água em litros/hora por vertedora, o Poder Público poderá determinar que o mesmo ao ser instalado pelo consumidor, pode vir com um lacre que impede o consumidor de aumentar o volume diário de água captada da rede pública.

b) caso o lacre seja violado pelo consumidor e o mesmo aumente seu consumo de maneira irresponsável, o Poder Público, ao identificar o aumento indevido no consumo de água através da marcação do hidrômetro poderá enviar fiscal para inspecionar a caixa d'água ou cisterna.

c) caso confirme a violação do lacre, o Poder Público aplicará multa entre 1 (um) e 10 (dez) salários mínimos para consumidores residenciais e de 10 (dez) a 1000 (mil) salários mínimos para condomínios edifícios, imóveis industriais e comerciais por cada período de um mês em que foi constatado o aumento indevido do consumo.

d) os dispositivos que limitem o volume de água fornecida diariamente para o imóvel não podem limitar o consumo a uma cota inferior a 250 litros de água por dia para cada imóvel e, nos casos de imóveis residenciais com mais de 3 moradores, a 100 litros de água diária por morador, garantindo assim o mínimo existencial.

IV. Torneiras para pias com acionamento através de sensor de proximidade, nos estabelecimentos públicos, tanto comerciais como industriais.

V. Mictórios a seco, nos estabelecimentos públicos, tanto comerciais como industriais.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade com apresentação de substitutivo "o qual pretende adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, alterando a Lei nº 14.018, de 28 de junho de 2005, que instituiu o Programa Municipal de Conservação e Uso Racional da Água em Edificações, em observância ao disposto no art. 70, inciso IV, da Lei Complementar nº 95/98 segundo o qual um mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa. Necessário ainda suprimir o disposto no art. 70 do projeto original porque viola o princípio da separação entre os Poderes, ressaltando-se, ainda, que é da competência estadual regular a matéria".

A egrégia Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresentou substitutivo "com base naquele da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, para adotar o conceito de "Sistema Hidrossanitário Eficiente", entre outros da Norma Brasileira de Desempenho das Edificações".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 24/11/2021.

Ver. Jair Tatto (PT) - Presidente

Ver. Atílio Francisco (REPUBLICANOS) - Relator

Ver. Delegado Palumbo (MDB)

Ver. Dr. Sidney Cruz (SOLIDARIEDADE)

Ver. Fernando Holiday (NOVO)

Ver. Isac Félix (PL)

Ver.<sup>a</sup> Janaína Lima (NOVO)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 25/11/2021, p. 108

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).